



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 6324 de 01 de julho de 2013

Estabelece o procedimento para a elaboração dos pareceres jurídicos pela Procuradoria Geral do Município de Leme nos termos do artigo 38, p. único, da Lei nº 8.666/93.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Os procedimentos licitatórios deverão ser iniciados por meio de requisição do(a) Secretário(a) da respectiva pasta administrativa, descrevendo o objeto licitado, a dotação orçamentária respectiva, bem como a reserva de recursos financeiros.

Parágrafo único: Submetem-se aos procedimentos licitatórios as obras, publicidade, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, ressalvados os casos especificados na legislação de regência.

Artigo 2º - Após a elaboração da minuta do Edital, o Departamento de Licitação encaminhará ofício à Procuradoria Geral do Município solicitando a emissão de parecer jurídico-administrativo referente à minuta, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo o seguinte:

I –Cópia da minuta;

II - Declaração assinada pelo Diretor de Licitação de que a minuta foi por ele elaborada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

II - Informação precisa e clara acerca de que site, órgão público ou de onde o modelo de minuta foi extraído; e

III – O prazo para a entrega do parecer jurídico-administrativo.

Artigo 3º - Entre a expedição do ofício a que refere o artigo acima e a entrega do parecer jurídico-administrativo pela Procuradoria Geral do Município será concedido um prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento daquele, salvo em casos excepcionais devidamente justificados pelo Diretor de Licitação.

§ 1º – Em casos nos quais a complexidade da minuta demande maior prazo para a realização de estudos referentes à emissão do parecer jurídico-administrativo a Procuradoria Geral do Município poderá solicitá-lo mediante justificação escrita por meio de ofício direcionado ao Diretor de Licitações.

§ 2º - Nos casos elencados no parágrafo acima o prazo máximo para a entrega do parecer jurídico-administrativo não poderá exceder de 15 (quinze) dias corridos, contados da cientificação do Diretor de Licitação pelo ofício a que se refere o parágrafo acima.

Artigo 4º - A competência administrativa para a elaboração e aprovação das minutas-padrão ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único – Ainda que sejam criadas minutas-padrão, todas as minutas elaboradas pelo Departamento de Licitação deverão ser submetidas à análise e aprovação nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, devendo-se observar o contido no artigo 2º acima.

Artigo 5º - Após a análise e aprovação da minuta pela Procuradoria Geral do Município, o edital poderá ser formalizado pelo Departamento de Licitação, efetuando-se as publicações necessárias, atendendo-se a legislação de regência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Excepcionalmente, e por meio de justificação escrita do Diretor de Licitação, ao procedimento licitatório já em curso poderá ser juntado o respectivo parecer jurídico-administrativo.

Artigo 6º - Os pareceres jurídico-administrativos exarados pela Procuradoria Geral do Município analisarão e aprovarão as minutas de Editais de Licitação e os respectivos Contratos Administrativos apenas e tão somente no que tange aos aspectos constitucionais e legais acerca do certame licitatório, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

§ 1º – O objeto licitado não se sujeitará à análise e aprovação nos termos do dispositivo acima mencionado, pois análise pertencerá única e exclusivamente à conveniência e oportunidade administrativa.

§ 2º - Fica facultado às Secretarias interessadas no certame licitatório solicitar, por meio de ofício direcionado à Procuradoria Geral do Município e que não fará parte do respectivo procedimento licitatório, formalizar consulta acerca da doutrina e jurisprudência (administrativa e jurisdicional) correlata ao objeto licitado, valendo-se a mesma como simples suporte jurídico, não vinculando a autoridade administrativa solicitante.

Artigo 7º - No caso de desaprovação da minuta confeccionada pela Procuradoria Geral do Município deverá o Diretor de Licitação corrigi-la nos moldes do parecer jurídico-administrativo.

§ 1º - Caso entenda indevida a desaprovação da minuta, o Diretor de Licitação poderá, mediante ofício circunstanciado e fundamentado dirigido à Procuradoria Geral do Município, apresentar:

I – As suas razões para a aprovação e manutenção da minuta tal como já consta; e

II – Considerações ou justificativas acerca da referida desaprovação.

§ 2º - Após a correção da minuta, deverá o Diretor de Licitação submetê-la à nova análise e aprovação pela Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

§ 3º - A minuta poderá ser aprovada pela Procuradoria Geral do Município também com considerações ou recomendações pautadas na legislação de regência.

§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior o Diretor de Licitação deverá corrigir a minuta nos moldes das considerações ou recomendações listadas pela Procuradoria Geral do Município, aplicando-se no presente caso as disposições do § 1º acima.

Artigo 9º - Nos processos licitatórios nos quais há delimitação geográfica em relação à participação de licitantes o Diretor de Licitação deverá solicitar, previamente à elaboração da minuta de Edital, justificativa do Secretário da pasta administrativa interessada acerca da referida limitação.

Parágrafo único – A justificativa deverá ser razoável e aceitável, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame (arts. 3º, § 1º, Inciso I e 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93).

Artigo 10 – Aplica-se, subsidiariamente, a todas as minutas de editais de licitação do Município de Leme as disposições do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 11 – A publicidade da minuta do Edital deverá atender à legislação de regência referente à modalidade licitatória escolhida.

Artigo 12 – Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverá o Secretário Municipal interessado justificar a existência da necessidade a ser atendida, demonstrando a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto.

§ 1º – Após o recebimento da justificativa pelo Secretário, o Diretor de Licitação justificará o cabimento da contratação direta no caso concreto, e elaborará a respectiva minuta, seguindo-se todo o procedimento acima elencado, até a aprovação da mesma pela Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

§ 3º - Em casos nos quais a complexidade da minuta demande maior prazo para a realização de estudos referentes à emissão do parecer jurídico-administrativo a Procuradoria Geral do Município poderá solicitá-lo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º acima.

Artigo 13 –Os casos omissos ou não abordados por meio desta Instrução Normativa serão disciplinados pela Procuradoria Geral do Município.

Artigo 14 –Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Leme, 01 de julho de 2.013.

Paulo Roberto Blascke

Prefeito Municipal